



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA**

*(Berço da Amizade)*

**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"**

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: [licitacao@arturnogueira.sp.gov.br](mailto:licitacao@arturnogueira.sp.gov.br) Site: [www.arturnogueira.sp.gov.br](http://www.arturnogueira.sp.gov.br)

À

**CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA**

Referente ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, questionando sobre a ausência de elaboração/publicação do estudo técnico preliminar (ETP), subjetividade das normas relacionadas à inexecutabilidade e excesso de garantia, empresas em recuperação judicial impedidas de participar do certame, ausência da fase de habilitação técnica/operacional, prazo de validade do produto em desacordo com a orientação do TCE-SP, exiguidade do prazo para entrega das amostras e falta de justificativa técnica para contraprova.

Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Processo Administrativo nº 8574-4/2024.

Data de realização do pregão: 11/02/2025 às 09h00.

Manifesto-me sobre o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025**, interposto pelo advogado **CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PANIFICAÇÃO (PÃES TIPO "HOT DOG") VISANDO ATENDER O CARDÁPIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. Em sua peça, a Impugnante apresenta os temas citados acima, solicitando a suspensão do processo licitatório e a sua readequação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

### PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: licitacao@arturnogueira.sp.gov.br Site: www.arturnogueira.sp.gov.br

## 1 – RELATÓRIO / MÉRITO.

O ilustríssimo advogado **CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA** apresentou impugnação às 16h41 em 03/02/2025 a fim de questionar os seguintes itens do edital que serão debatidos discriminadamente:

## 2 - AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

No início de sua peça o impugnante, sustenta em sua tese a ausência de elaboração/publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) alegando:

“ (...) Sequer há no site oficial do órgão informação quanto ao ETP, o que leva a conclusão de que não foram elaborados estudos prévios para se definir preços, critério de julgamento, modalidade de licitação, modo de execução e demais adequações para realização deste certame. O ETP, como é sabido, integra a fase interna do procedimento licitatório e materializa o princípio do planejamento, assegurando que o Poder Público realize compras e contratações de maneira adequada e fundamentada. (...)”

Pois bem, o impugnante é certo em mencionar a imprescindibilidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e que tal documento sustenta o planejamento da administração pública quanto às futuras compras, sendo realizado na **fase interna** do procedimento.

No entanto, em decisão proferida no Acórdão 2273/2024 – Plenário, o Tribunal de Contas da União se manifestou pela não obrigatoriedade da publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), uma vez que o ETP avalia a viabilidade econômica de uma solução e norteia a administração para a confecção do Edital e Termo de Referência, considerando ainda que poderia haver aumento potencial de pedidos de impugnação ou esclarecimentos de dúvidas considerando a quantidade de informações contidas e que muitas não são interessantes para os licitantes.

Outrossim, o impugnante não demonstrou de forma contundente qual seria a relevância da disponibilização do documento, apenas descrevendo excessivamente a necessidade da elaboração do ETP, fato que essa gestão municipal tem conhecimento e é passível de questionamentos e punições pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) pela sua obrigatoriedade.

Enfim, o ETP foi confeccionado para o Pregão Eletrônico nº 003/2025 e utilizado para fundamentar o Edital e o Termo de Referência sendo que não foi visualizada a indispensabilidade de sua publicação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

### PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: licitacao@arturnogueira.sp.gov.br Site: www.arturnogueira.sp.gov.br

### 3 - SUBJETIVIDADE DAS NORMAS RELACIONADAS A INEXEQUIBILIDADE E EXCESSO DE GARANTIA

Em relação a este item o impugnante argumenta que o parâmetro de inexequibilidade sendo abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado seria especificamente aplicado para obras e serviços de engenharia e ainda discorre:

“Não bastasse a imprecisão do percentual de 75%, observa-se que a Prefeitura impõe que deverá haver o pagamento de GARANTIA ADICIONAL, caso a proposta seja inferior a 85% do valor estimado, cuja quantia corresponderá a diferença entre o preço cotado pela Administração e o valor do lance. Tal como a situação anterior, a exigência é infundada e onera desnecessariamente o licitante.”

Por fim, alega que o critério poderia afastar pequenas e médias empresas.

Pois bem, os fundamentos supracitados não merecem prosperar haja vista que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) abaixo do valor proposto é um parâmetro mais benéfico do que a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73 no qual a recomendação para a proposta ser considerada inexequível seria abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para bens e serviços.

Referente ao afastamento de pequenas e médias empresas o argumento pode ser considerado ilógico tendo em vista que para um bom fornecedor a garantia adicional não passaria de apenas uma “reserva” a ser devolvida no final de um processo que geraria lucros e uma melhoria de sua imagem perante o município.

Causa estranheza, todavia, que o impugnante reconhece a importância dessa cautela com os seguintes dizeres:

“ Evidentemente, não se leva em consideração a especificidade de cada proposta, do licitante e do objeto licitado. O valor proposto, por si só, não necessariamente reflete a real capacidade da empresa vencedora de cumprir o contrato, sendo possível que uma proposta mais baixa seja viável e exequível, desde que o licitante demonstre, por meio de documentos técnicos e comprovações adequadas, que possui a capacidade de entregar o serviço ou produto conforme o estipulado no edital. “

Ora, certamente uma proposta mais baixa pode ser viável e exequível, será apenas necessário que o fornecedor comprove a sua possibilidade ou disponibilize garantia para tanto.

Ou seja, o objeto do certame é essencial para as secretarias, os pães serão fornecidos para alimentar alunos, pacientes e funcionários com uma carga horária significativa. Consequentemente não se pode abrir espaço para empresas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

### PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: [licitacao@arturnogueira.sp.gov.br](mailto:licitacao@arturnogueira.sp.gov.br) Site: [www.arturnogueira.sp.gov.br](http://www.arturnogueira.sp.gov.br)

aventureiras que entendem a licitação como uma gincana em que ganha o mais rápido ou o que lança o menor valor sem nenhuma comprovação da possibilidade de entrega.

Portanto, não há justificativa plausível para a alteração do item.

#### 4 - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO CERTAME

Quanto a este tema o impugnante também traz informações equivocadas, como a Súmula 50 do TCESP:

SÚMULA 50- Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

E, em seguida aprofunda sobre a citada súmula. Entretanto a mesma foi superada pelo artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em que pese o próprio Tribunal (TCESP) em seu boletim de licitações do mês de Dezembro/2024 (fl. 10) menciona que a Súmula 50 foi superada pela Lei 14.133/21:

“ Procede a censura à exigência de certidão negativa de recuperação judicial para fins de habilitação, exegese do artigo 69, inciso II, da Lei 14.133/2021. Acrescentou-se que se encontra superado o enunciado da Súmula nº 50 do TCESP pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o que impõe seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial. “



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

### PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: [licitacao@arturnogueira.sp.gov.br](mailto:licitacao@arturnogueira.sp.gov.br) Site: [www.arturnogueira.sp.gov.br](http://www.arturnogueira.sp.gov.br)

Ante o acima exposto a solicitação do impugnante se apresenta desatualizada.

#### 5 - AUSÊNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL - FASE INDEVIDAMENTE EXCLUÍDA

Neste item o impugnante questiona que a habilitação técnica/operacional seria crucial para avaliar a capacidade empresa em fornecer o objeto (pães).

Dispensável descrever que o objeto do certame se trata de uma aquisição simples em que se concentra em estabelecer se o pão possui as características exigidas pela equipe técnica.

A administração pública deve sempre fundamentar as suas decisões, e não se vislumbrou no procedimento licitatório justificativa para que a empresa comprovasse sua qualificação operacional, considerando que se a empresa entregou as amostras compatíveis com o edital então possui capacidade operacional, diferente de serviços técnicos como de engenharia, que deve restar inequívoca a capacidade operacional.

Para refutar o item segue:

**"(...) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas." Acórdão 891/2018-TCU-Plenário**

#### 6 - PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO TCE-SP

Por sua vez, indaga quanto ao prazo de validade mínimo de produtos fornecidos à Administração Pública conte a partir da data de entrega.

A dificuldade se encontra em identificar se o impugnante interpretou que o produto teria data de fabricação no dia da entrega ou a validade máxima do produto seria de 10 (dez) dias, ou ainda se gostaria de um prazo mínimo menor, tampouco foi identificada qual seria a sua pretensão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

### PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: [licitacao@arturnogueira.sp.gov.br](mailto:licitacao@arturnogueira.sp.gov.br) Site: [www.arturnogueira.sp.gov.br](http://www.arturnogueira.sp.gov.br)

Para corroborar foram citadas jurisprudências que não coadunam com o produto em questão, é discrepante a comparação da validade de um pneu e um pão tipo "hot-dog".

Entretanto é importante discorrer sobre todos os pontos a fim de evitar lacunas:

- **data de fabricação no dia da entrega:** seria inocente tal exigência, tendo conhecimento que poderia haver vários percalços que impossibilitassem a entrega no dia esperado. A solicitação é para que o pão tenha validade de no mínimo 10 (dez) dias da data de entrega, ou seja, que na data de entrega a administração tenha ao menos 10 (dez) de prazo dentro da validade. Quanto a fabricação conforme item 3.2 do Termo de Referência os pães deverão ser entregues com máximo 03 (três) dias de fabricação.

- **validade máxima do produto seria de 10 (dez) dias:** como elucidado no ponto anterior são 10 (dez) dias o prazo mínimo de validade a partir da entrega. Aqui cai por terra a sustentação:

(...) "restringe indevidamente a participação de fornecedores que, por exemplo, atuam em mercados onde a logística de estocagem e transporte torna inviável o cumprimento dessa condição (...)"

- **prazo mínimo menor:** neste ponto é insito salientar que a equipe técnica avaliou toda a logística para a entrega e validade e estabeleceu que esse prazo seria o que atenderia bem as secretarias, pois de que adianta estabelecer um prazo vago que atendessem todas as empresas mas o principal interessado (pacientes, alunos e funcionários) restasse prejudicado devido a intercorrências na entrega final? Reforço que tal exigência é de extremo interesse da gestão municipal e que não restringe a concorrência sendo que é um prazo **MÍNIMO**.

## 7 - EXIGUIDADE DO PRAZO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS E FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRAPROVA

Nesta questão percebe-se que realmente pode haver uma confusão de prazos entre 48h e 03 (três) dias, o mesmo será retificado para apenas o prazo de 03 (três) dias não havendo prejuízo aos licitantes.

Todavia, a pretensão do impugnante para a alteração da apresentação de amostras ao menos em 05 (cinco) dias úteis não nos mostra plausível tendo em vista que na fase de amostra e contraprova é solicitada uma embalagem com 8 (oito) a 10



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

### PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: [licitacao@arturnogueira.sp.gov.br](mailto:licitacao@arturnogueira.sp.gov.br) Site: [www.arturnogueira.sp.gov.br](http://www.arturnogueira.sp.gov.br)

(dez) unidades de 50 (cinquenta) gramas cada, portanto não se vislumbra dificuldades para a produção de 20 (dez) pães se o fornecedor já é do ramo de panificação, caso seja o transporte como empecilho então talvez seria inviável a participação no certame pois as entregas deverão ser realizadas em até 05 (cinco) dias úteis após emissão da Autorização de Fornecimento (AF).

E novamente o impugnante citou jurisprudências que não tem relação com o objeto do certame, sendo específicos e/ou material permanente:

**Acórdão 2161/2024, TCU:** Equipamentos integrados de infraestrutura computacional.

**Acórdão TC-000411/989/13-0, TCESP:** Material de expediente, papelaria e outros.

**Acórdão TC-18139/9899/16/4, TCESP:** Tênis escolar.

Portanto não há fundamentos críveis para a alteração desse item.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

O pedido de impugnação de edital formulado e enviado a este Pregoeiro responsável, via e-mail, em **03/02/2025**, se apresenta **tempestivo** em consonância com o prazo expresso na primeira parte do art. 164 da Lei nº 14.133.<sup>1</sup>.

Ante a tempestividade da impugnação, deixo de apreciar tal item da referida peça.

## 3 – CONCLUSÃO.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

---

<sup>1</sup> Lei nº 14133, art 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA**

*(Berço da Amizade)*

**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"**

Rua 15 de novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ: 45.735.552/0001-86 Fone: (19) 3827-9700

E-mail: licitacao@arturnogueira.sp.gov.br Site: www.arturnogueira.sp.gov.br

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme expresso no artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/21).

Também é de conhecimento geral que as disposições editalícias vinculam Administração Pública e os interessados, sendo imperativo que o ente público não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado<sup>2</sup>.

A lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, com grifos nossos, espanca todas as dúvidas e joga uma pá de cal sobre este assunto:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o licitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento (...)." (Atual art. 5 da lei 14.133/21)*

Ante o acima exposto, podemos determinar, ainda, que as alegações, refutadas discriminadamente, da requerente se apresentam completamente equivocadas.

Isto posto, **RECEBO** o pedido de impugnação de edital proposto por **CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA**, e consigno, em relação ao mérito, como **IMPROCEDENTE** as razões do advogado quanto a solicitação de alterações no Edital do PE 003/2025.

Publique-se.

Artur Nogueira, 05 de fevereiro de 2025.

  
**JÉSSICA FERNANDA PEREIRA**  
Pregoeiro

<sup>2</sup> Lei nº 14.133/21, art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos meus)

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, p.275/276.